



O Regime de IVA dos Pequenos Retalhistas

Por Joana Maldonado Reis e Salomé Corte-Real, PLMJ – Sociedade de Advogados

O Regime Especial dos Pequenos Retalhistas encontra-se previsto no artigo 60.º do Código do IVA e traduz-se num regime simplificado de tributação com o objetivo de facilitar e agilizar o cumprimento das obrigações deste imposto pelos pequenos operadores económicos. Por esse motivo, permitiu-se a adoção por um sistema simplificado de tributação, forfetário, mediante a aplicação de uma percentagem ao valor do imposto nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação, donde resultará o montante do IVA a pagar ao Estado.

Face ao carácter simplificado deste regime legal, por forma a poderem estar enquadrados no mesmo, os pequenos operadores têm de observar cumulativamente alguns requisitos, a saber: (i) serem retalhistas; (ii) não possuírem, nem serem obrigados a possuir, contabilidade organizada para efeitos de IRS; (iii) não terem tido no ano civil anterior um volume de compras superior a 50 000€, das quais, pelo menos 90% sejam destinadas a venda sem transformação; (iv) que não efetuem operações de importação e/ou exportação ou atividades com elas conexas ou ainda operações intracomunitárias, referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA; (v) que não efetuem prestações de serviços não isentas de IVA de valor anual superior a 250€; e, por fim, que (vi) não tenham como atividade habitual a transmissão de bens ou prestação de serviços mencionados no Anexo E ao Código do IVA (setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis). Ainda de notar que o volume de compras relevante para o enquadramento dos retalhistas neste regime é o definitivamente tomado em consideração para efeitos de tributação em sede de IRS.

Quanto ao funcionamento do regime, importa sublinhar que, para efeitos do apuramento do imposto devido ao Estado, é aplicado um coeficiente de 25% ao valor do IVA suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação, permitindo-se ainda a dedução ao imposto assim apurado, o valor do IVA



suportado na aquisição ou locação de bens de investimento e de outros bens para uso próprio da empresa (com exceção daqueles cuja natureza não confira o direito à dedução nos termos gerais previstos no Código do IVA).

A simplificação deste regime traduz-se assim na desconsideração da atividade desenvolvida a jusante pelo retalhista, cuja análise para efeitos do apuramento do imposto é substituída pela aplicação do referido coeficiente de 25% nos termos referidos.

Acresce que, ao valor apurado através da aplicação deste coeficiente, devem ser acrescidos (quando aplicável): (i) o IVA liquidado pelo retalhista nas vendas de bens ao seu ativo imobilizado; (ii) o IVA liquidado pelo retalhista enquanto adquirente a título ocasional de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e prestações de serviços relacionadas; e (iii) o valor resultante da aplicação do coefi-

ciente de 25% ao valor do IVA suportado pelo retalhista enquanto adquirente de materiais para transformação ou para incorporação em prestações de serviços. Visto que a aplicação do regime pressupõe a consideração de uma margem de comercialização média de 25%, o direito à dedução do IVA já se encontra aí presumido, sendo assim vedado o direito à dedução do imposto nos termos gerais para quem opte por este regime dos pequenos retalhistas.

Resulta assim do exposto que a instituição deste regime especial, que em muitos casos se apresentará vantajoso, tem como propósito reduzir encargos administrativos que se podem revelar onerosos para os pequenos operadores económicos que, por definição, possuem uma estrutura e logística simplificada, que nem sempre lhes permite fazer face ao cumprimento das regras inerentes ao processamento e liquidação do IVA. 📌